



## **CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER**

### **PORTARIA Nº 65/2020/SEI-CTI**

**de 23 de setembro de 2020**

O DIRETOR DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER – CTI, Unidade de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, nomeado por meio da Portaria da Casa Civil nº 1.312, de 10 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2018, seção 2, página 1 e em conformidade com as competências delegadas pela Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU de 30 de junho de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Inovação do CTI na forma do Anexo Único desta Portaria, com o objetivo de orientar as ações institucionais de incentivo e gestão da inovação, em consonância com a missão do CTI, os ditames e as definições previstos na Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018 e demais regras do arcabouço jurídico brasileiro, em consonância, também, com as prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com a Política Industrial e Tecnológica Nacional.

Art. 2º A aplicação da Política de Inovação do CTI deve alcançar todas as relações e as práticas de organizações, entidades e pessoas vinculadas diretamente aos processos de CT&I e P,D&I da Instituição, e que possuam papel no apoio às políticas e projetos institucionais, inclusive a fundação de apoio ao CTI, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 3º A Política de Inovação do CTI integra um conjunto de princípios, diretrizes e políticas institucionais de caráter normativo, que disporão sobre a organização e gestão de processos que contribuirão para o fortalecimento de um ambiente produtivo para criação de práticas em sua área de influência, alinhados às iniciativas de acesso aberto e propriedade intelectual do CTI.

Parágrafo único. A implementação e operacionalização da Política de Inovação deverão observar a missão institucional, as decisões das instâncias deliberativas do CTI e as orientações do seu Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), que é a instância consultiva, nos termos do artigo 29, da Seção XII, do Anexo Único desta Portaria, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação, com a política industrial e tecnológica nacional e com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE VICENTE LOPES DA SILVA

## ANEXO ÚNICO

### TÍTULO ÚNICO POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO CTI

#### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS E SUA OBSERVÂNCIA

Art. 1º As atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação no CTI deverão ser orientadas pelos seguintes princípios:

I – estímulo ao desenvolvimento de inovações que contribuam para a oferta de soluções em tecnologia da informação (TI) e áreas correlatas;

II - reconhecimento da inovação como um elemento transversal que permeia as atividades do CTI;

III - contribuição do CTI para obtenção de soluções às demandas do MCTI;

IV - otimização e articulação das competências instaladas, plataformas tecnológicas, serviços e expertises institucionais para o desenvolvimento de soluções inovadoras em TI e áreas correlatas;

V - promoção de alianças estratégicas, cooperações e interações entre as instâncias do CTI e destas com entes públicos e/ou privados, no Brasil e no exterior;

VI - governabilidade, transparência e sustentabilidade dos investimentos e processos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I);

VII - observância de princípios éticos, normas de qualidade e segurança, e integridade nas atividades de P,D&I;

VIII - interação com representantes da sociedade civil e entidades governamentais na proposição da agenda de projetos de inovação;

IX - ampliação da formação e da capacitação institucional científica, tecnológica, de prospecção e de gestão visando à inovação;

X - fortalecimento da cadeia de inovação do CTI, promovendo a articulação entre as diferentes instâncias para viabilizar o desenvolvimento e difusão de soluções em TI e áreas correlatas; e

XI - apoio e estímulo à criação e consolidação de ambientes especializados e cooperativos de inovação.

Art. 2º Para a observância dos princípios elencados no Art. 1º o CTI deverá, dentre outras medidas:

I - aprimorar os mecanismos institucionais de estímulo à inovação por meio de programas de fomento e indução específicos, entre outras iniciativas, criados e regulamentados em normas da Diretoria para auxiliar, estimular, dar suporte e fomentar atividades relacionadas ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, gestão e difusão de soluções em TI e áreas correlatas, e sua disponibilização à sociedade;

II - aprimorar os mecanismos de coordenação, monitoramento, avaliação e divulgação das atividades institucionais de P, D & I e dos seus resultados;

III - utilizar, quando possível, estratégias de prospecção como subsídio à tomada de decisão nas atividades institucionais de inovação do CTI, incluindo, mas não se limitando, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, a transferência e aquisição de tecnologias;

IV - adotar mecanismos que garantam a utilização integrada e o compartilhamento de ferramentas de TI e comunicação para as atividades de gestão e a promoção de inovação;

V - estabelecer mecanismos para estimular a participação da sociedade em atividades institucionais

relativas à P,D&I;

VI - promover e participar ativamente dos debates e da formulação de propostas para o aprimoramento das políticas públicas e da legislação relacionadas à P,D&I, em conformidade com a política institucional, junto aos poderes legislativo, executivo e judiciário;

VII - fortalecer as competências e atividades em Avaliação de Tecnologias de TI e áreas correlatas;

VIII - estabelecer estratégias de investimento destinadas a reforçar a infraestrutura institucional voltada para a execução de atividades de PD&I; e

IX – elaborar referenciais quantitativos/qualitativos e respectivos métodos de mensuração, em ato próprio.

## CAPÍTULO II DIRETRIZES

### Seção I

#### **Atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional**

Art. 3º A atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promover articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;

II - colaborar com a indústria nacional com vistas a ampliar o acesso às soluções de TI e áreas correlatas, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação, com a política industrial e tecnológica nacional e com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável e da competitividade;

III - impulsionar a P,D&I em TI e áreas correlatas na execução de políticas públicas;

IV - fomentar mecanismos institucionais em prol da adoção da inovação aberta para desenvolvimento de produtos, processos e serviços em TI e áreas correlatas;

V - promover a instalação, a operação, a gestão eficiente e o compartilhamento de estruturas laboratoriais comuns de P,D&I;

VI - atuar na qualificação de produtos e processos inovadores em TI e áreas correlatas e emitir pareceres técnicos em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas;

VII - desenvolver competências em TI e áreas correlatas, incluindo a capacitação de profissionais e a difusão de conhecimentos, visando, entre outros objetivos, o aprimoramento da interação com o setor produtivo; e

VIII - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços para a execução de projetos de desenvolvimento institucional, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs).

## **Seção II**

### **Promoção do empreendedorismo científico e tecnológico**

Art. 4º As seguintes diretrizes orientarão, em consonância com os objetivos institucionais, a promoção do empreendedorismo científico e tecnológico:

I - apoiar iniciativas de fomento, capacitação e promoção de empreendedorismo;

II - estimular a criação de ambientes de inovação em TI e áreas correlatas por meio de, entre outros mecanismos, ideação, pré-aceleração, aceleração e incubação de empresas nascentes de base tecnológica, visando sua inserção nos mercados nacional e internacional, respeitando as diretrizes e prioridades institucionais;

III - estimular a transferência de tecnologias e o licenciamento de criações para empresas, nos termos de regulamentação interna e demais legislações aplicáveis;

IV - participar minoritariamente do capital social de empresas para desenvolvimento de produtos, processos ou serviços, que estejam em consonância com as prioridades institucionais e mediante as condições estabelecidas nos termos de regulamentação interna e demais legislações aplicáveis;

V - organizar e gerir as iniciativas e processos específicos para promover o empreendedorismo, de forma simplificada e em consonância com regulamentação de âmbito institucional;

VI - participar e estimular a criação, implantação e ampliação de ambientes promotores da inovação, inclusive incubadoras de empresas, parques e polos tecnológicos;

VII - apoiar e gerir iniciativas para busca de apoio e de incentivos financeiros disponíveis para fomentar pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, tais como financiamento coletivo, programas de aceleração, investidores anjo e aportes de fundos de investimento;

VIII - promover o desenvolvimento e divulgação de inovações sociais que apontem soluções para as questões relacionadas à TI e áreas correlatas voltadas ao meio ambiente e às necessidades da população brasileira; e

IX- apoiar inventores independentes, nos termos da legislação aplicável e regulamento interno, desde que seja identificado que a criação do inventor possui afinidade com as áreas finalísticas do CTI e o apoio institucional seja relevante para garantir o atendimento aos princípios e diretrizes previstos nessa política.

## **Seção III**

### **Prestação de serviços técnicos especializados**

Art.5º Cabe ao CTI, mediante contrapartida financeira ou não financeira, prestar serviços técnicos especializados, devendo observar as seguintes diretrizes:

I – conjugar os serviços prestados a atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, especialmente em áreas, temas, tecnologias, produtos e processos relacionados à TI e áreas correlatas e que representem complementaridade às ações do CTI; e

II – disponibilizar serviços tecnológicos a instituições públicas e privadas, sempre buscando atuar em área estratégica ou em setor com notória escassez de oferta.

§ 1º A proposta de prestação de serviços nos termos previstos neste artigo deverá ser submetida para aprovação pela Diretoria com as justificativas de conveniência e oportunidade, em consonância com regulamentação de âmbito institucional.

§ 2º O valor arrecadado com a prestação de serviços técnicos especializados deverá ser alocado nas instâncias envolvidas e nos programas institucionais de fomento, conforme regulamentação interna.

#### **Seção IV**

##### **Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de infraestruturas laboratoriais, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual**

Art. 6º Na execução de sua Política de Inovação, o CTI poderá compartilhar e/ou permitir o uso, por terceiros, de suas infraestruturas laboratoriais, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual para atividades voltadas à P,D&I, mediante contrapartida, financeira ou não, observadas as seguintes diretrizes:

I - atender às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo CTI, consideradas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades aos interessados;

II – buscar, por intermédio do compartilhamento e permissão de uso, o incremento e a atualização das infraestruturas envolvidas;

III – estimular o compartilhamento de recursos humanos e capital intelectual na solução de demandas de empresas em projetos de PD&I; e

IV - resguardar os interesses do CTI sobre os direitos de propriedade intelectual envolvidos e gerados conforme cada caso específico.

§ 1º A proposta de compartilhamento nos termos previstos neste artigo deverá ser submetida para aprovação pela Diretoria com as justificativas de conveniência e oportunidade, em consonância com regulamentação de âmbito institucional.

§ 2º Os recursos auferidos com o compartilhamento deverão ser alocados nas instâncias internas envolvidas e nos programas institucionais de fomento, conforme regulamentação interna.

§ 3º O compartilhamento e a permissão de uso serão realizados no interesse e em prol da missão institucional do CTI e não deverão afetar e/ou prejudicar as demais atividades regulares e finalísticas da instituição.

#### **Seção V**

##### **Gestão da propriedade intelectual e da oferta tecnológica (transferência de tecnologia)**

Art. 7º O CTI será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre as invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador, cultivares e outras criações intelectuais passíveis ou não de proteção que sejam resultantes de atividades realizadas pelo CTI e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, materiais, biológicos, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações técnicas e/ou científicas pertencentes ou disponibilizados pelo CTI, qualquer que seja a natureza do vínculo mantido entre o criador e a instituição.

§ 1º Nos casos de prestação de serviço, de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios,

equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual de que trata o caput deverá observar os instrumentos contratuais assinados, termos de uso de infraestrutura compartilhada, as normas internas e a legislação vigente.

§ 2º A titularidade dos direitos patrimoniais sobre obras literárias, artísticas e científicas pertencerá ao CTI quando houver interesse institucional e mediante assinatura de termo de cessão por parte dos autores.

Art. 8º O CTI poderá reconhecer o direito de terceiros à cotitularidade sobre criações decorrentes de atividades de cooperação e/ou que façam uso de recursos humanos e financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas por terceiros.

Art. 9º Os direitos e as condições de exploração de direitos de propriedade intelectual do CTI serão estabelecidos em conformidade com o que dispuserem as normas da instituição, assim como os instrumentos contratuais firmados e a legislação aplicável.

§ 1º Nos instrumentos contratuais deverão ser observadas, entre outras condições, a proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos empregados pelas partes contratantes.

§ 2º Nos casos em que o objeto da propriedade intelectual corresponder a tecnologia considerada de interesse da defesa nacional, o CTI fica obrigado a realizar consulta prévia ao Ministério da Defesa, para obter manifestação formal quanto à conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia.

Art. 10. O CTI poderá ceder ao(s) cotitular(es), ao(s) criador(es) e a terceiro(s) os direitos de propriedade intelectual das criações nas hipóteses e condições definidas em regulamentação interna e nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. As informações técnicas e científicas não passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual geradas em função de atividades realizadas pelo CTI, mas que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas pelo CTI, serão de titularidade do CTI e passíveis de sigilo, observadas as restrições contratuais eventualmente existentes.

Art. 12. Materiais biológicos que sejam resultantes de atividades realizadas pelo CTI, e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas pelo CTI, serão de titularidade do CTI.

Art.13. No caso de avaliação negativa da viabilidade da proteção legal ou diante da falta de interesse institucional na adoção das medidas necessárias à sua obtenção ou na participação como cotitular de proteção solicitada por terceiro(s), o(s) criador(es) será(ão) autorizado(s) por esta instituição a adotar, em nome próprio, as medidas que julgar(em) necessárias para a obtenção da proteção almejada.

Art. 14. A revelação, divulgação, ou publicação das informações contidas nos incisos do presente dispositivo, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando a artigos científicos, livros, apresentações, resumos, teses, dissertações e outros assemelhados, deverá ser precedida de autorização expressa da diretoria do CTI, cabendo subdelegação, considerando a opinião do seu Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), conforme regulamentação específica:

I - informação oriunda de instrumentos contratuais firmados pelo CTI que possuam cláusulas de confidencialidade que restrinjam a sua divulgação;

II - informação caracterizada como knowhow e segredos industriais do CTI; e

III - informação cujo sigilo seja necessário para a proteção de criações institucionais pelos direitos de propriedade intelectual ou por sigilo.

Art. 15. O CTI poderá negociar com terceiros os direitos sobre as criações ou knowhow que sejam de sua titularidade ou cotitularidade, protegidos ou não.

Art. 16. A transferência de tecnologia deverá considerar a proteção e o respeito aos interesses do CTI sobre os direitos de propriedade intelectual envolvidos e gerados em cada caso específico.

Art. 17. O licenciamento com exclusividade de direitos sobre criações de titularidade do CTI deve ser precedido da publicação de extrato da oferta pública tecnológica em sítio eletrônico oficial.

§ 1º As modalidades de oferta passíveis de utilização poderão incluir a concorrência pública, a negociação direta, dentre outras.

§ 2º A modalidade de oferta e os critérios e condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão previamente justificados em decisão fundamentada.

Art.18. Nos casos de desenvolvimento conjunto, o CTI poderá negociar, com o parceiro envolvido, o licenciamento com exclusividade dos direitos sobre as criações geradas, dispensada a oferta pública tecnológica, estabelecendo em instrumento jurídico específico a forma de remuneração.

Parágrafo único. A Diretoria do CTI deverá se manifestar quanto à sua anuência ou não em relação ao objeto da negociação, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão.

Art. 19. Dos ganhos econômicos auferidos pelo CTI resultantes da exploração das criações geradas deverá ser aportado um percentual ao(s) programa(s) institucional(ais) de fomento e indução à inovação, conforme regulamentação interna.

Art. 20. É assegurado ao(s) criador(es) e ao(s) autor(es) vinculado (s) ao CTI a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela instituição, após descontos previstos em lei, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, incluindo as obras autorais.

Parágrafo único. No caso de o CTI efetuar exploração direta de criação protegida, incluindo as obras autorais, deverá estabelecer norma interna dispondo sobre o percentual de participação do(s) criador(es) ou autor(es), respeitados os limites previstos em lei.

## **Seção VI**

### **Orientação das ações institucionais de capacitação**

Art. 21. Cabe ao CTI promover ações de capacitação em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – alcançar nas ações de capacitação tanto o pessoal envolvido diretamente na gestão e execução da própria política de inovação do CTI, quanto seu corpo de servidores e colaboradores que executam as atividades de P,D&I; e

II – propagar, em âmbito externo ao CTI, nos limites de atuação da instituição e de acordo com a pertinência, as práticas e ações de capacitação desenvolvidas para uso interno.

## **Seção VII**

### **Estabelecimento de parcerias para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico com instituições públicas e privadas, empresas e outras entidades**

Art. 22. O CTI poderá estabelecer instrumentos de cooperação com instituições públicas e privadas, empresas, nacionais ou internacionais, e inventores independentes para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação em produtos, serviços ou processos pautados no interesse público e nas prioridades institucionais, devendo observar as seguintes diretrizes:

I – assinar, previamente ao início do desenvolvimento das atividades, instrumento jurídico específico que contenha plano de trabalho e que discipline os termos e condições para a execução da parceria, regulamentando, inclusive, as questões relativas à propriedade intelectual, com vistas a evitar e minimizar eventuais conflitos que envolvam direitos sobre os resultados gerados;

II- estabelecer parcerias a partir de abordagens e práticas que funcionem como facilitadores de compartilhamento de conhecimento e impulsionadores de atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, evitando conflitos de interesse;

III - estimular a participação e o intercâmbio dos recursos humanos institucionais para a execução de atividades conjuntas de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação;

IV – envolver quando pertinente, para diferentes tipos de parceiros, aspectos de diferenciação no tratamento referente a contrapartidas para negociação de propriedade intelectual, tais como bolsas, busca conjunta de investimentos, entre outros; e

V – possibilitar a servidores e colaboradores do CTI envolvidos nas atividades de P,D&I o recebimento de bolsas de incentivo à inovação diretamente do CTI, de fundação de apoio ou agência de fomento, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produtos, serviços ou processos, observada a legislação de vigência.

### **Seção VIII**

#### **Estabelecimento de parcerias para aquisição de tecnologias**

Art. 23. O CTI poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, empresas, nacionais ou internacionais, e inventores independentes para aquisição de tecnologias, devendo observar as seguintes diretrizes:

I – garantir, por meio do estabelecimento de regras transparentes e publicizadas nos termos da lei, parcerias justas e equânimes e que protejam o interesse público;

II – fundar parcerias a partir de abordagens e práticas que funcionem como impulsionadores de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, em busca de tecnologias com perspectiva de longo prazo e passíveis de desdobramentos futuros, evitando-se aquisição de tecnologias em processo de obsolescência e/ou em situação de conflito de interesse; e

III - criar mecanismos de avaliação, seleção e monitoramento do processo de incorporação de tecnologias em conformidade com a estratégia da instituição.

### **Seção IX**

#### **Internacionalização das atividades de P,D&I**



Art. 24. O CTI poderá manter mecanismos de fomento, apoio e gestão destinados à promoção da internacionalização das suas atividades de P,D&I.

§ 1º A atuação do CTI no exterior considerará, entre outros objetivos:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional;

II - a execução de atividades de P,D&I no exterior, incluindo a inserção em centros de excelência que possam oferecer ativos científicos e tecnológicos complementares aos disponíveis na instituição;

III – a aceleração das atividades de P,D&I, como estratégia de promoção do empreendedorismo científico e tecnológico;

IV - a alocação de recursos humanos no exterior;

V - o favorecimento e a aceleração do alcance das metas institucionais de PD&I;

VI - a interação com organizações e grupos de excelência como estratégia de fortalecimento de atividades de P,D&I;

VII - a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;

VIII - a participação em organismos internacionais ou instituições estrangeiras envolvidas na P,D&I; e

IX - a negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICTs estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, o CTI observará:

I - a necessidade de instrumento formal de cooperação entre o CTI e a entidade estrangeira, se for o caso;

II - a conformidade das atividades com a área de atuação institucional; e

III – a existência de plano de trabalho ou projeto para sustentabilidade das atividades no exterior.

§ 3º O CTI poderá alocar recursos humanos, equipamentos e insumos para sua atuação no exterior, com base em regulamentação interna.

## **Seção X**

### **Participação, remuneração, afastamento e licença do servidor nas atividades de PD&I**

Art. 25. O servidor do CTI poderá ser licenciado, sem vencimentos, para desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, devendo ser observados os interesses e as regras institucionais estabelecidas em regulamento específico e os ditames da Lei nº 10.973/2004, e do Decreto nº 9.283/2018.

Art. 26. Poderá ser autorizado, ao servidor do CTI, com manutenção de seus vencimentos e demais vantagens, o seu afastamento para colaborar com outra ICT, desde que as atividades sejam compatíveis com a natureza do cargo efetivo, observados os interesses e as regras institucionais estabelecidas em regulamento específico.

## **Seção XI**

## **Captação, gestão e aplicação de receitas oriundas das atividades de P,D&I**

Art. 27. A captação, gestão e a aplicação dos recursos financeiros destinados a atividades de PD&I, inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pelos arts. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973/2004, poderão ser realizadas por intermédio de Fundação de Apoio, conforme instrumento específico firmado para essa finalidade.

§ 1º A gestão dos recursos auferidos em razão de atividades indicadas no caput deverá zelar pela transparência da sua origem e destinação e será realizada exclusivamente em consonância com os objetivos institucionais de PD&I, o que inclui, mas não se limita a:

I - o apoio à carteira de projetos institucionais de P,D&I;

II - a gestão da política de inovação do CTI;

III - o apoio a atividades de incubação e empreendedorismo que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia;

IV – o incentivo à força de trabalho por meio dos instrumentos previstos pela Lei; e

V - a gestão administrativa e financeira do projeto de PD&I cujo financiamento ou fomento tenha sido objeto específico da captação.

§ 2º A Fundação de Apoio prestará contas da gestão das receitas auferidas na forma prevista por regulamentação interna do CTI.

## **Seção XII**

### **Governança e Gestão da Política de Inovação do CTI**

Art. 28. A Política de Inovação do CTI é coordenada pela Diretoria do CTI, por intermédio do seu NIT.

§ 1º As competências do NIT estão estabelecidas em Regulamento Interno e portarias específicas.

§ 2º O CTI poderá dispor de NIT próprio ou em parceria com outras ICTs, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Art. 29. O NIT, vinculado diretamente à diretoria, é a instância consultiva e de assessoramento à Diretoria e demais instâncias mencionadas nessa política.

Art. 30. A gestão do portfólio institucional de propriedade intelectual é realizada pela Divisão de Inovação Tecnológica do CTI (DITEC), de acordo com regulamentação interna.

Parágrafo único. O NIT é responsável pela análise da proteção legal de invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador, cultivares e outras criações intelectuais de titularidade ou cotitularidade do CTI.

Art. 31. O CTI deverá publicar em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.

## **Seção XIII**

## Definições

Art. 32. Para efeitos dessa Política de Inovação do CTI, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - ciência: corpo de conhecimentos organizados adquiridos por observação, identificação, pesquisa e explicação de determinadas categorias de fenômenos e fatos, e formulados metódica e racionalmente;

IV - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

V - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VI - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VIII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

IX - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei nº 10.973/2004;

XII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias; e

XIV – tecnologia: conjunto de técnicas, habilidades, métodos e processos usados na produção de bens ou serviços; a aplicação do conhecimento científico para fins práticos.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Vicente Lopes da Silva, Diretor do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer**, em 24/09/2020, às 20:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5894345** e o código CRC **977716F**.